

Acórdão: 17.636/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117042-33
Impugnante: Boa Safra Comércio de Café Ltda.
Proc. S. Passivo: Nilson de Paula Santos/Outro
PTA/AI: 01.000150187-23
Inscr. Estadual: 035.229633.00-23
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada a ocorrência de saídas de café beneficiado desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de Levantamento Quantitativo. Infração caracterizada. Legitimidade das exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria (62.960 Kg de Café Beneficiado) desacoberta de documentação fiscal, verificada em levantamento quantitativo de mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 180 a 187, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 211 a 214.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, verificada em levantamento quantitativo de mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

O presente Auto de Infração foi lavrado com base em levantamento quantitativo realizado em diversos armazéns gerais, uma vez que a Autuada possui apenas um escritório de vendas.

O estoque inicial utilizado foi o informado pelo próprio contribuinte no Documento de Estoque de Operações com Café, fls. 8 a 10 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram, então, levantadas todas as operações realizadas entre a Autuada e os armazéns e obtido o saldo quantitativo que confrontado com os estoques existentes apresentaram as diferenças autuadas.

O que se deve ter claro é que todos os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte se referem a período anterior ao da fiscalização.

Além disso, os estoques iniciais foram utilizados com base em dados fornecidos pelo próprio contribuinte em documento oficial.

Ressalte-se, que o ICMS cobrado na presente autuação não decorre das operações realizadas com armazém geral, mas de saídas desacobertas de documentação fiscal para terceiros.

Finalmente, em relação ao valor da mercadoria, como bem observado na Manifestação Fiscal, a mesma levou em consideração a média do período, não merecendo qualquer reparo.

Portanto, configuradas as infrações apontadas, trata-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ